



ESTADO DO AMAZONAS CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

Parintins, 18 de abril de 2023

ACRESCENTA os parágrafos 4.º a 12 ao art. 127 da Lei Orgânica do Município de Parintins e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS, NO USO DAS SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, PROVA:

Art. 1º Ficam inseridos os parágrafos 4.º à 12 ao artigo 127, com a seguinte redação:

Art. 127. [...]

§ 4. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

I - a cada ano será acrescido, ao percentual referido no parágrafo 4.º deste artigo 0,1% (um décimo por cento) até que se alcance o valor de 2% (dois por cento).

§ 5.º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no parágrafo anterior, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.



ESTADO DO AMAZONAS CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS

§ 6.º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais, em montante correspondente ao limite a que se refere o § 4.º deste artigo, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 7.º As programações orçamentárias previstas no § 6.º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 8.º Para fins de cumprimento do disposto no § 6.º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§ 9.º Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas no § 6.º deste artigo poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 10. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos no § 6.º deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

§ 11. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 12. Até cento e vinte dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo informará ao Poder Legislativo sobre a impossibilidade da execução do objeto da emenda, encaminhando a justificativa de impedimento, e o Vereador terá o prazo de trinta dias para fazer o devido remanejamento.”



ESTADO DO AMAZONAS CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Parintins, 18 de abril de 2023.

Antônio Massilon de Medeiros Cursino (Republicanos)
Vereador e Autor da Propositura.

JUSTIFICATIVA

Com o advento da Emenda Constitucional Nº 86, de 17 de março de 2015, houve mudanças razoáveis no processo legislativo orçamentário, destacando-se a reserva de um inteiro e dois décimos por cento da Receita Corrente Líquida (RCL), dentro da proposta orçamentária apresentada pelo Poder Executivo, como limite destinado às emendas individuais parlamentares à Lei Orçamentária Anual, reduzindo a discricionariedade orçamentária e atribui vinculação à implementação, pelo Executivo, das emendas propostas pelo Legislativo.

Sendo proposições que os Parlamentares têm para participar de um projeto de Lei elaborado pelo Executivo, em especial, os projetos de elaboração do orçamento anual, das diretrizes orçamentárias e do Plano Plurianual, as emendas parlamentares são, em outras palavras, a oportunidade que os Vereadores têm de acrescentarem novas programações orçamentárias com o objetivo de atender as demandas das comunidades que representam.

Cumprе destacar que, não se quer com isso impor restrições ao Poder Executivo, ao contrário, os Vereadores conhecem os problemas do Município, os



ESTADO DO AMAZONAS CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS

mesmos andam nas bases, ouvem e veem as dificuldades dos moradores, em seus bairros, ruas e residências, tendo em vista as necessidades reais de atendimento à população, visto que são representantes dos munícipes e conhecem as realidades locais, principalmente na área da saúde, em que este projeto de alteração à Lei Orgânica lei reserva 50% (cinquenta por cento) dos recursos orçamentários e financeiros.

A proposta em tela visa a incluir Emenda à Lei Orgânica do Município para adequação da Lei Orgânica do Município de Parintins à Emenda Constitucional n. 86/2015, que alterou os artigos 165, 166 e 198 da Constituição Federal, com intuito de tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica.

Ademais, após a aprovação desta proposta de Emenda à Lei Orgânica, o Regimento Interno desta Casa Legislativa terá que ser alterado, com o fito de recepcionar a questão do orçamento impositivo.

Nesse diapasão e, considerando ser de grande valia para a sociedade parintinense, solicito o apoio dos nobres pares na aprovação desta propositura.

S.S. da Câmara Municipal de Parintins, em 18 de abril de 2023.

Vereador Massilon Medeiros Cursino
(Autor da propositura)
Partido Republicanos